



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.003056/96-63
SESSÃO DE : 16 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.671
RECURSO Nº : 121.673
RECORRENTE : ELVIRA MARIA GRAGNANO LANZONI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL E DOS TRABALHADORES.

A Contribuição Sindical Patronal para a CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do ITR, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei 1.166/71.

Também constitucional, a Contribuição Sindical destinada a Entidades Sindicais é devida pelos trabalhadores e seu recolhimento é feito por desconto em folha de pagamento e o Empregador apenas o repassa a quem de direito.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.673
ACÓRDÃO Nº : 302-34.671
RECORRENTE : ELVIRA MARIA GRAGNANO LANZONI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

A contribuinte é notificada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Arco Iris", localizado no município de Mirante do Paranapanema - SP, com área de 2.651,1 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2464072.7

Impugnando o feito (doc. fls. 01/04), questiona os valores cobrados correspondentes às Contribuições Sindicais por não ser obrigatória a sindicalização, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 8º, inciso V).

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, com base na Constituição Federal, julga procedente o lançamento (fls. 11/13).

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 17/23) rejeitando o valor destinado à CNA e ao Sindicato dos Trabalhadores, por não ser mandatória a filiação a Entidade Sindical, segundo a Constituição, como alegou em sua impugnação, e junta comprovante do recolhimento dos valores referentes ao ITR. Não há cobrança relativa ao SENAR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.673
ACÓRDÃO Nº : 302-34.671

VOTO

A interposição do recurso se deu tempestivamente e com o depósito prévio exigido, portanto merece ser conhecido.

É preciso lembrar que a Contribuição Sindical à Entidade dos trabalhadores não se trata de encargo do empregador, o qual apenas desconta da remuneração do profissional o valor dela e apenas o repassa a quem de direito.

O lançamento da Contribuição está feito com fundamento no Decreto-lei nº 1.166/71, que estabelece a forma de sua cobrança sobre o valor adotado para o lançamento do ITR, quando se tratar de empregador rural pessoa física.

A representação das categorias econômicas ou profissionais é abordada no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, que cuida dos Direitos Sociais, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Organização Sindical, em suas especificidades, é regulada pela CLT aprovada pelo Decreto Lei 5.452 de 10 de maio de 1943, com alterações introduzidas em seu texto ou em seu campo de abrangência por medidas legais posteriores.

Naquilo que a Constituição estatuiu, o que era disposto na legislação comum de forma conflitante deixou de prevalecer, e, ao contrário, o que não for contraditório com a Constituição, foi por ela recepcionado, continuando em vigência.

Utilizando palavras contidas na CLT, a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica a qual pode se constituir em um Sindicato.

A Constituição diz ser livre a associação sindical com a única restrição de uma organização desse tipo, de qualquer grau, existir numa mesma base territorial, a qual não poderá ser inferior à área de um Município.

No que respeita às receitas dessas Entidades, tanto as patronais quanto as de trabalhadores, a Contribuição Sindical estabelecida na CLT, a despeito de diversas propostas para extingui-la, todas não convertidas em lei, a mesma continua sendo obrigatória, por força do que reza o inciso IV, do art. 8º, da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.673
ACÓRDÃO Nº : 302-34.671

Constituição Federal, o qual afirma ser “livre a associação profissional ou sindical”, observado o seguinte:

IV - a assembléia geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Portanto, ao falar em independentemente da contribuição prevista em lei, essa última é a Contribuição Sindical, obrigatória a todos os integrantes de cada categoria econômica ou profissional, prevista em lei, ou seja, a CLT.

Uma outra cobrança legítima é a da Contribuição Assistencial, desde que prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, como também em Sentença Normativa (Acórdão) da Justiça do Trabalho, podendo ser destinada tanto a Sindicatos de Empregadores como a de Trabalhadores, no valor, prazos e formas estatuídos nos citados instrumentos ou Acórdãos.

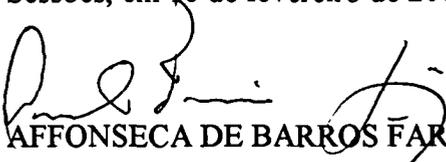
A partir da regra contida na Constituição Federal, no inciso IV de seu art. 8º, antes transcrito, Entidades Sindicais passaram a arrecadar a Contribuição Confederativa, aprovada em Assembléia Geral, tendo também outras designações, quando se decidem o valor e a forma de recolhimento e quando se tratar de categoria profissional, tal montante será descontado na folha de pagamento e recolhida pelos empregadores ao Sindicato correspondente.

Essas duas últimas contribuições não poderão existir concomitantemente, porque, como se verifica do dispositivo constitucional já mencionado, só uma pode conviver com a contribuição prevista em lei, o que já foi comentado antes, que é a Sindical.

A forma com que essas outras contribuições são cobradas é uma outra questão.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso, por serem devidas as Contribuições Sindicais questionadas destinadas à CNA e à Entidade Sindical dos Trabalhadores cobradas como preceitua a legislação, salientando que essa era a única matéria em litígio, pois o restante do crédito tributário foi recolhido pelo Contribuinte quando do seu vencimento.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10835.003056/96-63

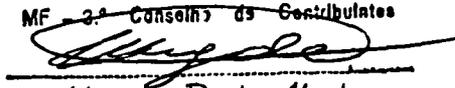
Recurso nº : 121.673

TERMO DE INTIMAÇÃO

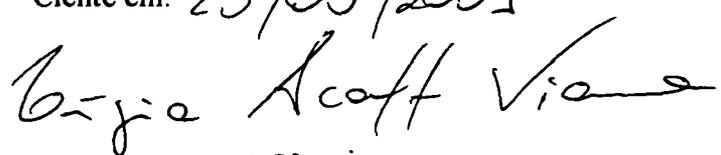
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.671.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001



Ligia Soaff Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL